



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600251-51.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMBARGADA: PRA VIÇOSA ACELERAR [PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VIÇOSA - AL

Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
- AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
- CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO em desfavor do Acórdão TRE/AL id 10182193, de minha relatoria.

Por meio da aludida decisão, o TRE/AL deu provimento a recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA VIÇOSA ACELERAR, de modo a reformar a sentença oriunda do Juízo da 5ª Zona Eleitoral e, de conseguinte, aplicar multa aos Embargantes.

Irresignados, sustentam que o mencionado acórdão conteria vício de omissão, por não haver supostamente enfrentado argumentos agitados pelos ora embargantes.

Pedem, ainda, que sejam emprestados efeitos infringentes para o fim de este Tribunal entender pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada e afastar a multa imposta aos embargantes.

Em sede de contrarrazões, a COLIGAÇÃO PRA VIÇOSA ACELERAR refuta os argumentos dos embargantes.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o Relatório.



VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO em desfavor do Acórdão TRE/AL id 10182193, de minha relatoria.

Por meio da aludida decisão, o TRE/AL deu provimento a recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA VIÇOSA ACELERAR, de modo a reformar a sentença oriunda do Juízo da 5ª Zona Eleitoral e, de conseguinte, aplicar multa aos Embargantes.

Irresignados, sustentam que o mencionado acórdão conteria vício de omissão, por não haver supostamente enfrentado argumentos agitados pelos ora embargantes.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame de mérito.

Por oportuno, reproduzo a ementa do acórdão impugnado:

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (MAGIC WORDS). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RECORRIDOS.



Pois bem, o acórdão embargado não contém os vícios apontados pelo embargantes e, para melhor situar o entendimento deste Colegiado, transcrevo passagens de meu voto.

(...) a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo não configuram propaganda eleitoral antecipada. Tais falas ocorreram no dia 4/8/2024, na convenção partidária, com referência ao pleito de 2024 do município de VIÇOSA/AL. Esse diálogo foi postado no Instagram do Recorrido (link: <https://www.instagram.com/reel/CQ6h00pWVI/?igsh=MWF4eXFzbW1qdmNvZA>). Seguem trechos das falas:

é 15 é viçosa em boas mãos !

Viçosa tem que continuar em boas mãos !

para avançar é João !

vai seguir defendendo esse povo simples e ordeiro!

“eu peço encarecidamente a cada um de vocês que estão aqui hoje e vamos votar nos vereadores os candidatos aos vereadores da nossa coligação os vereadores competentes os nomes de honra, a nossa cadê e eu tenho certeza que honrará o voto de cada um de vocês dando pontapé inicial !

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também



disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE n.º 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. **(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)**

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. **(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)**

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associada ao conteúdo promocional da postagem no formato de live feita no perfil de João Victor Calheiros, a utilização das chamadas "palavras mágicas", semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.

A conotação de apelo ao voto do eleitor pode ser identificada nas seguintes mensagens veiculadas no jingle: "(...)vamos manter Viçosa assim em boas mãos, tô com João Victor nessa luta, para avançar é João, confio em João e Afraninho, Viçosa em boas mãos, tô com João Victor nessa luta, para avançar é João, confio em João e Afraninho, Viçosa em boas mãos, tô com João Victor nessa luta, para avançar é João, confio em João e Afraninho, Viçosa em boas mãos, to com João Victor nessa luta, para avançar é João, confio em João e Afraninho, Viçosa em boas mãos" (...) “é 15 é viçosa em boas mãos”.



Ao ver do Ministério Público, é especialmente nas falas "vamos manter Viçosa em boas mãos" e "é 15 é viçosa em boas mãos" que reside o pedido explícito de votos. A música divulgada na convenção convoca o eleitor a votar em tais candidatos, pois só assim Viçosa estaria em boas mãos. Parece clara a exortação ao apoio dos eleitores (a todos que assistiram à referida live e não somente aos convencionais), apoio esse que seria hipotecado precisamente por meio do voto.

Além disso, no discurso proferido por João Victor na ocasião (v. Id. 10162503, a partir de 1 minuto e 32 segundos), é possível identificar a seguinte referência ao pleito vindouro: ``que emoção maravilhosa com esse dia de hoje, esse dia, dia 06, dia 04 ta vendo, já tô pensando no dia 06, pertinho, mas é nesse dia 04 de agosto é um dia verdadeiramente, certamente inesquecível para a história política de nossa cidade, sem dúvida alguma a maior convenção da história feita aqui em nosso município, mas isso gente, mas isso gente, primeiramente graças a Deus, ao nosso bom Deus e depois a cada um de vocês que estão aqui presentes." (negritamos e grifamos)

Não se deve esquecer, por outro lado, que a presença de pessoas e instituições nas redes sociais visa a ampliar o alcance de suas marcas e propostas. A divulgação da convenção a todos os espectadores que seguem ou não o perfil do pretense candidato visava a atingir um público que não estaria ali presente, ampliando o alcance de um ato que deveria ser intrapartidário para toda a população de Viçosa. Tal ilação é insofismável, considerando o número de seguidores do "Prefeito João Victor", que ultrapassa 35 mil pessoas.

Convém insistir: as mensagens não foram direcionadas tão somente aos convencionais, mas a todos os eleitores do município, mercê do alcance concedido ao evento por meio de live na rede social do pretense candidato a Prefeito, que possui mais de 35 mil seguidores.

A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar nos Recorridos no pleito que se avizinha, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

(...)

Pontue-se, ainda, que a liberdade de expressão do pensamento não é direito absoluto, podendo, ser glosada a manifestação quando houver, como no caso em tela, ato configurador de propaganda positiva de forma



extemporânea. Veja-se o precedente abaixo, do TSE:

- ○ “[...] As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado [...]”.

(Ac. de 9.9.2021 no ED-REspEl nº 060300720, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

Assim posto, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, voto pelo provimento ao recurso, aplicando multa individual de R\$ 5.000 (cinco mil reais) aos Recorridos JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

(...)

Como se percebe, a decisão foi suficientemente clara e amplamente fundamentada, enfrentando as principais questões deduzidas pelas partes em litígio, mormente na apreciação e decisão acerca das denominadas “palavras mágicas” configuradoras de pedido explícito de voto em sede de propaganda eleitoral antecipada.

O acórdão embargado foi minudente no enfrentamento dos temas centrais da discussão objeto da representação que ensejou o presente processo.

Ademais, o julgador não é obrigado a debater a decidir sobre todos os pontos suscitados pelas partes, desde que o faça em relação aos principais temas sob julgamento e que tornem apto formar o seu livre convencimento motivado acerca da matéria sub judice. Nesse sentido, segue um precedente do TSE:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO.



CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis os embargos de declaração quando ausente, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses exaustivas de seu cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Impossibilidade de rediscussão da matéria nesta via recursal, uma vez que os declaratórios não são meio processual adequado para reforma da decisão.

3. O Órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, um a um, se já motivou a decisão com razões suficientes à formação do seu convencimento.

4. Embargos de declaração rejeitados, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

(TSE – ED-RespEI nº 60000460 – Acórdão – BELÉM-PA – Rel. Min. André Mendonça – Julgamento: 10/09/2024 – Publicação: 17/09/2024)

Em verdade, os Embargantes têm o indubitável escopo de provocar um novo julgamento do processo por este Tribunal, o que é inviável na seara dos embargos de declaração, mormente quando ausentes os vícios apontados.

Desse modo, forte nessas razões, conheço, mas rejeito os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



